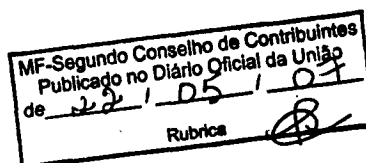




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10855.000792/00-99
Recurso nº 128.374 Voluntário
Matéria PIS - Semestralidade
Acórdão nº 202-17.780
Sessão de 28 de fevereiro de 2007
Recorrente AVÍCOLA DACAR LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1995, 1996

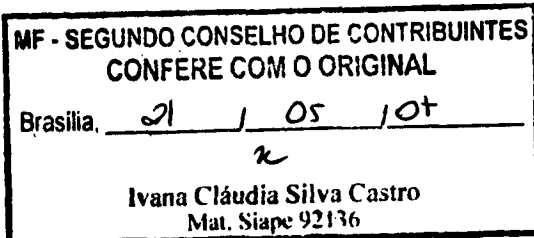
Ementa: BASE DE CÁLCULO.
SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS é o faturamento de sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.

COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

A partir do advento da Lei nº 10.637/2002, o direito de compensação deve ser exercido por meio da apresentação de declaração de compensação.

Recurso provido em parte.



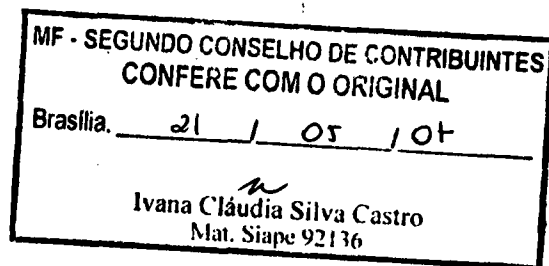
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os -Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Adoto o relatório da Resolução nº 202-00.941 (fls. 129/133) que leio em sessão.

Os autos retornaram da diligência com os documentos de fls. 135/183 e com a informação fiscal de fls. 184/185.

A contribuinte tomou ciência do resultado da diligência em 07/08/2006 (fl. 185) e apresentou a manifestação de fl. 190.

É o Relatório.

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	21 / 05 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siapc 92136	

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Conforme se verifica nos autos, o processo retornou da diligência com a informação fiscal de fls. 184/185, dando conta de que os cálculos foram adequados à sistemática da semestralidade da base de cálculo sem correção monetária.

Ao refazer as contas, a fiscalização concluiu que persiste um débito por insuficiência de pagamento relativo ao mês de fevereiro de 1996 e que existem depósitos judiciais ou Darf com saldos excedentes nos períodos de apuração indicados na fl. 185.

A contribuinte tomou ciência dos cálculos e do relatório da diligência em 07/08/2006 e apresentou manifestação de concordância com o trabalho da fiscalização em 17/08/2006, requerendo a compensação dos valores pagos a maior com o débito remanescente.

Tendo em vista que, no tocante à semestralidade, os cálculos estão conforme a jurisprudência predominante dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, há que se cancelar o lançamento em relação aos demais fatos geradores, nos termos da informação fiscal de fls. 184/185, mantendo-se apenas o débito remanescente no mês de fevereiro de 1996, conforme apurado pelo Fisco na diligência.

Tendo sido o auto de infração notificado à contribuinte em 29/03/2000, não se configurou a decadência em relação ao período de fevereiro de 1996, quer se adote a tese dos 5 anos (do art. 150, § 4º, do CTN), quer se adote a tese dos 10 anos (do art. 45 da Lei nº 8.212/91).

Relativamente ao pedido de compensação, não há como reconhecer o direito da contribuinte na forma como pleiteado.

A contribuinte tem direito de reaver o que pagou a mais em Darf, via restituição ou compensação, mas não pode fazer isso utilizando este processo como instrumento. Isto porque com o advento da Lei nº 10.637/2002, as compensações devem ser declaradas à repartição por meio do programa PER/Decomp.

Por meio do PER/Decomp a Administração tem condições de manter um controle sobre as compensações efetuadas por milhares de contribuintes. Se a fiscalização fizesse a compensação direta no momento da elaboração de cada auto de infração a Administração Tributária ficaria sem controle, pois as compensações assim efetuadas só existiriam dentro dos respectivos processos administrativos e seus rastros desapareceriam quando da finalização dos processos, o que poderia dar margem a outras irregularidades.

Portanto, os pagamentos efetuados a maior pelo contribuinte por meio de Darf poderão ser utilizados para compensar qualquer tributo ou contribuição que estiver sob administração da Receita Federal, apresentando uma Decomp via *internet*, mas não pode ser compensado nos autos deste processo.

Quanto aos depósitos judiciais efetuados a maior, deverá requerer o levantamento ao juiz da causa, pois estando os valores à disposição do juízo, nem o contribuinte e nem a Receita Federal têm disponibilidade sobre aqueles valores.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para manter o lançamento apenas em relação ao fato gerador de fevereiro de 1996, conforme apurado na diligência.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.



ANTONIO CARLOS ATULIM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 05 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siapc 92136	